

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021
(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

.....

§4º os portadores de diploma de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer o aproveitamento e a convalidação destes, em Instituição superior, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino da Teologia nas universidades tem uma longa tradição, que remonta à própria origem destas instituições. Nos primórdios, a Teologia estava ligada à religião oficial do Estado, inicialmente, à fé católica. Após a Reforma, ao protestantismo. Isso porque as Universidades Protestantes passaram a criar seus próprios cursos teológicos.



Essa situação foi alterada com a separação entre Igreja e Estado estabelecida pela grande maioria dos regimes republicanos e pelas monarquias constitucionais. Passou-se a permitir a pluralidade de orientações teológicas. Isto, contudo, não gerou embaraços com o Estado ou entre as diversas religiões, pois não havia, na organização dos sistemas de ensino da quase totalidade desses países, a instituição de currículos mínimos ou de diretrizes curriculares. Estabeleceu-se, desta forma, uma pluralidade de orientações.

Esse cenário permaneceu até a edição do Parecer CNE/CES 241/99. Até então, os cursos de Teologia eram considerados como “cursos livres”. Ou seja, não ensejavam diploma de nível superior com validade nacional, ficando a sua composição curricular, duração, etc., sob a responsabilidade de cada confissão religiosa.

O Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, foi um dos pouquíssimos atos expedidos com o intuito de regulamentar tais cursos. Ele previa a possibilidade do aproveitamento de estudos em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. O Decreto autorizava os portadores de diploma desses cursos a prestarem exames nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras das disciplinas cursadas e, caso aprovados e se houvesse vagas disponíveis, matriculassem na instituição, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo.

Posteriormente, com o intuito de interpretar o Decreto-Lei nº 1.051/1969 e de regulamentar o ingresso dos candidatos, com base na legislação educacional vigente, o Conselho Federal de Educação expediu o Parecer CFE nº 1.009/1980, que tratou basicamente dos requisitos de admissibilidade de candidatos oriundos dessas instituições e acrescentou uma determinação quanto aos estudos realizados para complementação da formação, os quais deveriam corresponder com a carga horária de praxe na instituição em que o interessado se matriculasse.

O instituto da convalidação sofreu severas alterações com a edição da Resolução n. 4, de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de Teologia,



bacharelado e revogou os efeitos do Parecer CNE/CES nº 63/2004, que dispõe sobre a regulamentação e o reconhecimento civil de cursos teológicos livres realizados antes do Parecer CNE/CES nº 241/1999, não sendo mais permitidos o aproveitamento de estudos e a convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, após esse período.

Entendemos que a implementação de tais diretrizes, adicionada à questão da validade dos diplomas de ensino superior para fins de exercício profissional consiste em uma ingerência do Estado em questões de fé e, conseqüentemente, na violação do princípio da separação entre Igreja e Estado.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, restabelecendo o instituto da convalidação. Ressalta-se que este não pretende impedir a criação e permanência dos cursos superiores de teologia, violando a autonomia constitucional dessas instituições. Busca-se, tão somente, a preservação da separação entre Estado e Igreja, através do reconhecimento dos referidos cursos livres, que continuam a ser relevantes para a formação para a área, e oferecidos com qualidade. Por essa razão, ressaltando que não abrimos mão da qualidade do ensino prestado ao pleiteante da convalidação, compreendendo a importância desse instituto e peço o apoio dos presentes pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

BIBO NUNES
Deputado Federal - PSL/RS

